



Câmara Municipal de
Pirenópolis

01
01

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 109, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA DATA BASE PARA
REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS
DOS SERVIDORES E VEREADORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aprova e, o PREFEITO MUNICIPAL, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a data de 01 de janeiro de cada ano como data-base para reposição inflacionária dos vencimentos dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Pirenópolis.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro (16/01/2024).

CARLSTON AURÉLIO RODRIGUES AIRES
Presidente

VANILDO ALVES CHAVEIRO
Vice-Presidente

EDILBERTO ALVES DA SILVA
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS - GO
PROTOCOLO
Nº: 021 / 2024
EM: 19 / 01 / 24
HORA: 13:30



Câmara Municipal de
Pirenópolis

n2
11

JUSTIFICATIVA

Em análise do índice de leis do município, ainda, em consulta de atos e expedientes junto à Câmara Municipal de Pirenópolis, não identificada providência acerca de fixação de database para revisão geral anual do vencimento dos servidores e vereadores do Poder Legislativo de Pirenópolis.

Por força de interpretação do TCM/GO, não se vê qualquer óbice para tal providência, ademais e porque, segundo o artigo 37, X, da Constituição Federal, assim resta expresso:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, **sempre na mesma data e sem distinção de índices**;

Por essa razão, espera pela detida análise na medida do acolhimento e aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de deixar resguardado e regulamentado o direito já contemplado em termos legais gerais.

Por essa razão, esperamos pela aprovação do presente projeto de lei.

Pirenópolis, 16 de janeiro de 2024.

CARLSTON AURÉLIO RODRIGUES AIRES
Presidente

VANILDO ALVES CHAVEIRO
Vice-Presidente

EDILBERTO ALVES DA SILVA
1º Secretário



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Pirenópolis

13

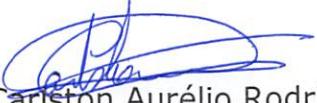
Projeto de Lei do Legislativo 109/2024

Processo 262/2024

DESPACHO

Com fundamento no artigo 21, II, "a" e "b" do Regimento Interno da câmara municipal, RECEBO o presente Projeto de Lei e, pelas disposições contidas no art. 57, *caput*, respeitando-se o que dispõe o artigo 41 também do Regimento Interno, encaminhe-o às Comissões.

Pirenópolis, 19 de janeiro de 2024.


Cariston Aurélio Rodrigues Aires
Presidente